

LUIZ EMANUEL

#TrabalhoPorVitória

 cidadania23

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº ____/2020 AO PROJETO DE LEI Nº. 125/2020, CONTIDO NO PROCESSO 3239/2020, NA FORMA DO ART. 222, III DA RESOLUÇÃO Nº 1.919/2014.

Modifica a Ementa, o art. 1º e seu parágrafo 3º, art. 2º e 3º e acrescenta o parágrafo 6º do art. 1º do Projeto de Lei n. 125/2020 em trâmite na Câmara Municipal de Vitória sob o Processo de nº 3239/2020.

Art. 1º. Modifica a Ementa, o art. 1º e seu parágrafo 3º, art. 2º e 3º e acrescenta o parágrafo 6º do art. 1º, que passará a ter a seguinte redação:

"Normatiza e regulamenta o uso excessivo de equipamento, aparelho ou aparato que produza som audível pelo lado externo, que perturbam o ecossistema da APA e o sossego público, em embarcações náuticas e moto aquática que estejam fundeadas em Áreas de Proteção Ambiental."

Art. 1. Fica proibida a utilização de som mecânico, eletrônico e instrumental, portátil ou fixo em



VereadorLuizEmanuelZouain



VereadorLuizEmanuelZouain



Luiz Emanuel

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3200310033003000390030003A005000

LUIZ EMANUEL

#TrabalhoPorVitória

 cidadania23

embarcações náuticas e moto aquática, que seja audível ao lado externo da embarcação, independentemente dos níveis de volume, intensidade ou pressão sonora.

§ 3º A SEMMAM, em caso de impossibilidade de aproximação do agente fiscalizador da embarcação para constatação presencial da infração, poderá, para identificação do infrator, utilizar-se de vídeos (arquivos de som e imagem) obtidos à distância a partir de câmeras de vídeo, celulares, filmadoras, máquinas fotográficas, drones etc, geradas pelo próprio agente de Fiscalização, pela Guarda Municipal ou pela Polícia Militar, a partir desses mesmos meios eletrônicos e, ainda, de sistemas públicos de vigilância.

§ 6º A proibição prevista nessa lei não se aplica a eventos náuticos, públicos ou privados, realizados com autorização das autoridades competentes.

Art. 2º. Na hipótese de descumprimento desta norma, sem prejuízo da aplicação das penalidades já previstas em legislação aplicável e no disposto no artigo 3º deste dispositivo, o Agente de Fiscalização acionará qualquer agente público conveniado com a SEMMAM que apreenderá provisoriamente o equipamento



VereadorLuizEmanuelZouain



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3200310033003000390030003A005000

Luiz Emanuel

LUIZ EMANUEL

#TrabalhoPorVitória


cidadania23

Vice-Presidente:
Comissão Meio Ambiente e
Bem-Estar Animal
Membro Titular:
Comissão de Acessibilidade

gerador do som ou, na impossibilidade de sua desinstalação sem danos, a própria embarcação ou moto aquática.

Art. 3º. Caso se trate, por parte da embarcação, da primeira ocorrência de infração relativa às emissões sonoras, deverá se aplicar obrigatoriamente a sanção administrativa de advertência com prazo de atendimento imediato, a partir da qual, em havendo persistência ou reincidência do ato infracional, deverá ser imediatamente imposta a multa prevista no Art. 140 da Lei nº 4.438, de 28 de maio de 1997 combinado com o Decreto Lei nº 10.023/97, a qual terá seu valor duplicado em caso de toda e qualquer nova reincidência da conduta de descumprimento desta lei a qualquer tempo, em quaisquer das hipóteses, sem prejuízo do disposto no artigo 2º deste dispositivo acerca da apreensão.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 29 julho de 2020.

Luiz Emanuel Zouain da Rocha

Cidadania

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



VereadorLuizEmanuelZouain



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3200310033003000390030003A005000

LUIZ EMANUEL

#TrabalhoPorVitória

 **cidadania23**

Vice-Presidente:
Comissão Meio Ambiente e
Bem-Estar Animal
Membro Titular:
Comissão de Acessibilidade

JUSTIFICATIVA

A presente emenda torna-se indispensável para adequação do projeto de lei apresentado, uma vez que em diálogo com os impactados foi observado que para o melhor atendimento aos objetivos do projeto de lei tal medida fosse tomada.

Portanto, diante do exposto, solicito o apoio dos pares para a admissão desta proposição.

Palácio Attílio Vivácqua, 29 julho de 2020.

Luiz Emanuel Zouain da Rocha

Cidadania

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



VereadorLuizEmanuelZouain



VereadorLuizEmanuelZouain



@luizemanuel

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3200310033003000390030003A005000